

**Dispõe sobre alterações na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, cria o Tesouro Municipal, a Superintendência da Tecnologia da Informação e a Receita Municipal, define a estrutura básica e as funções institucionais destes, altera a estrutura da Controladoria-Geral do Município; dispõe sobre a carreira e a remuneração do Auditor-Fiscal da Receita Municipal; cria e extingue cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra "c" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; altera o art. 4º, o art. 39, o art. 50, exclui a classe de Agente Fiscal da Receita Municipal do grupo ES – Grupo Executivo e Assessoramento Superior e inclui a Classe Auditor-Fiscal da Receita Municipal do grupo AT – Grupo Auditoria Tributária, ambos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I, altera a denominação dos cargos de Técnico em Contabilidade e Contador, para Técnico de Controle Interno e Auditor de Controle Interno, respectivamente, todos da Lei nº 6.309, de 1988; altera o § 4º do art. 4º, o inciso XI do art. 5º, o art. 6º, o "caput" do art. 7º, o "caput" e inclui o parágrafo único do art. 9º, o "caput" do art. 10, o "caput" do art. 11, o "caput" e inclui o parágrafo único do art. 14, o inciso I do parágrafo único do art. 17, o "caput" do art. 18, o "caput" do art. 19, inclui o § 4º ao art. 20 da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005; revoga os incisos IV e V do art. 5º, o artigo 12, o artigo 13, os incisos I e II do art. 19, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009; revoga o inciso XXXVIII do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.**

EMENDA Nº 08 AO PLCE Nº 010/2014

Inclui o Art. 64, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 64. É vedado o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança, previstos nos artigos 7º, 9º, 15 e 25 da presente Lei Complementar, aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar." (NR)



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por finalidade que se exija dos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança "vida pregressa". A probidade como qualidade basilar nos princípios da Administração pública se faz ainda mais necessária àqueles que serão ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas com atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Sessão Plenária

novembro de 2014.

*Thiago Duarte*

Dr. Thiago Duarte  
Vereador PDT